

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.531/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162146-40  
Impugnação: 40.010126811-05 (Coob.)  
Impugnante: Rodrigo Cibim Kallajian (Coob.)  
CPF: 030.123.356-09  
Autuado: Nelson Pereira de Morais  
CPF: 779.796.996-53  
Proc. S. Passivo: José Antônio Franzin/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO.** Restou comprovado que os atos (e/ou omissões) do Autuado e do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos. Correta, portanto, a eleição para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - SAÍDA FICTÍCIA.** Constatou-se emissão de notas fiscais que não corresponderam a efetivas saídas de mercadorias do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos do art. 15, Anexo V do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75.

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO.** Constatou-se encerramento do diferimento do imposto, referente às mercadorias relacionadas em notas fiscais de saídas de carvão vegetal de propriedades diversas da consignada no documento fiscal, portanto, tais notas fiscais foram desconsideradas pelo Fisco. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV c/c o art. 12, inciso II, ambos da Parte Geral do RICMS/02. Exigidos ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação foi realizada no bojo de investigação conjunta com o Ministério Público Estadual, que resultou na deflagração da denominada Operação SOS Cerrado, realizada sob o amparo de autorização judicial em 31/03/09.

Constatou-se que os Autuados, sócios no empreendimento rural denominado Fazenda “Sussuarana”, se associaram para obter processo de autorização de desmate que lhes permitissem a emissão de notas fiscais para o transporte de carvão vegetal, as quais eram na sequência vendidas a terceiros interessados em fazer chegar às

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

siderúrgicas o produto ilicitamente produzido em outras propriedades rurais que não aquela, ocorrendo, desse modo:

- emissão irregular de documento fiscal;
- encerramento do diferimento nas saídas de carvão vegetal de diversos produtores rurais, por terem sido consideradas desacobertas de documentos fiscais.

Informa o Fisco que as irregularidades ficaram caracterizadas por meio dos documentos constantes no Inquérito Civil em curso na Comarca de Januária/MG.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 438/478, com juntada de documentos às fls. 479/491, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 494/499.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A argumentação preliminar, de que os direitos do Impugnante foram violados ainda na fase de investigação fiscal, em função de não ter tido prévio conhecimento do procedimento, dos documentos juntados, enfim, de não ter sido intimado da fiscalização por meio de Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, não tem procedência.

Isto porque a falta do termo (ou auto) de início de ação fiscal tem o condão apenas de permitir ao contribuinte que exerça o direito de efetuar denúncia espontânea até o momento em que é intimado do lançamento. Superada essa fase, sem que tenha exercido esta faculdade, o sujeito passivo tomará conhecimento de todos os documentos que subsidiam o feito fiscal por intermédio da sua intimação, podendo exercer o seu direito de defesa em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, conforme já falado, a autuação foi realizada no bojo de investigação conjunta com o Ministério Público Estadual, que resultou na deflagração da denominada Operação SOS Cerrado, realizada sob o amparo de autorização judicial em 31/03/09.

Desse modo, não se vislumbra qualquer vício que tornaria nulo o lançamento em análise.

#### **Do Mérito**

Constatou-se que os Autuados, sócios no empreendimento rural denominado Fazenda “Sussuarana”, se associaram para obter processo de autorização de desmate que lhes permitissem a emissão de notas fiscais para o transporte de carvão vegetal, as quais eram na sequência vendidas a terceiros interessados em fazer chegar às siderúrgicas o produto ilicitamente produzido em outras propriedades rurais que não aquela, ocorrendo, desse modo:

- emissão irregular de documento fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- encerramento do diferimento nas saídas de carvão vegetal de diversos produtores rurais, por terem sido consideradas desacobertadas de documentos fiscais.

Informa o Fisco que as irregularidades ficaram caracterizadas por meio dos documentos constantes no Inquérito Civil em curso na Comarca de Januária/MG.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6763/75.

A bem elaborada manifestação fiscal de fls. 494/499 foi utilizada como fundamento desta decisão e por essa razão passa a compô-la, salvo pequenas adequações.

O Impugnante alega, inicialmente que não se aplica a responsabilidade solidária prevista no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, posto que não inserido em lei complementar. Veja-se:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Entretanto, a alegação do Impugnante não merece prosperar, haja vista que o procedimento adotado pelo Fisco decorre diretamente do art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, que dispõe o seguinte:

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Assim, aplicando o mandamento do artigo supracolacionado ao caso *sub examine*, desde que haja previsão na lei estadual, o Impugnante poderá ser responsabilizado pelo imposto e acréscimos legais decorrentes de seus atos ou omissões.

Ora, se o dispositivo mencionado permitiu que a lei ordinária atribua a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto àqueles cujos atos ou omissões implicarem em não recolhimento do tributo, imperioso concluir que a alegação do Impugnante não merece ser acolhida.

No que tange ao argumento de que não há provas da participação do Coobrigado na prática dos atos ilícitos apresentados no auto de infração, insta salientar que o Sr. Rodrigo Cibim Kallajian adquiriu a propriedade “Sussuarana” em parceria com Nelson Pereira de Moraes, fato que não é negado pelo mesmo. Ainda recebeu procuração pública de Roberto Pereira da Silva, com poderes para representá-lo junto ao IEF/MG e demais órgãos públicos, podendo emitir notas fiscais, receber, passar recibos, dentre outros atos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se também, que o Impugnante beneficiou-se diretamente do uso indevido dado às notas fiscais, conforme denota-se das cópias dos documentos fiscais de entrada e recibos de depósitos na conta corrente em nome do Impugnante, fls. 407/410.

Para ilustrar, o Fisco cita, a título de exemplo, a seguinte situação: “a carga de carvão acobertada pela nota fiscal de produtor n° 490070, deu entrada na AVG Siderurgia Ltda. em 08/08/07, por meio da nota fiscal de entrada n° 004570, consta como transportador o Sr. Genesco Rodrigues de Aquino. O referido documento fiscal foi apreendido na residência da esposa de Nelson Pereira de Moraes, juntamente com o recibo de depósito em favor do Coobrigado, fls. 407/408”.

Dessa forma, não assiste razão ao Impugnante quando alega que os contratos assinados nos anos de 2004 e 2005, em que os Autuados arrendavam a Fazenda Sussuarana em Januária (MG), não se aperfeiçoaram, tendo em vista que, em 08/08/07, auge da utilização indevida das notas fiscais emitidas em nome de Roberto Pereira da Silva, o Coobrigado recebia pagamento referente às vendas do carvão vegetal.

Destaca-se ainda, que, ao registrarem a exploração florestal da Fazenda “Sussuarana” em nome de Roberto Pereira da Silva, os Autuados objetivavam ocultar as respectivas participações.

Por esse motivo, é natural que os motoristas desconheçam a participação do Coobrigado, pois tinham acesso apenas à documentação em nome do Sr. Roberto Pereira da Silva, que era emitida por solicitação de um despachante, na cidade de Januária/MG.

Relativamente à argumentação do Impugnante de não haver justificativa para o encerramento do diferimento para as operações contrapõe-se com o fato do carvão vegetal não ter sido produzido na Fazenda “Sussuarana”, mas sim, em diversas outras propriedades rurais.

Entretanto, apesar de materialmente verdadeiras, as notas fiscais continham informação falsas quanto à origem do carvão. Por outro lado, se os referidos documentos fiscais foram emitidos para acobertar cargas extraídas de outras localidades, objeto de desmatamento clandestino e chegando às siderúrgicas, é certo que houve circulação de mercadoria e fato gerador tributável.

Há que se ressaltar ainda, o disposto no art. 149, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02, relativamente aos fatos vinculados à situação do encerramento do diferimento, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao encerramento do diferimento, urge trazer à colação o art. 12, inciso II da Parte Geral do RICMS. Veja-se:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Resta cristalina, portanto, a exigência do ICMS no momento em que a circulação do carvão vegetal ocorreu com o pretense acobertamento das notas fiscais emitidas pelos Autuados, mas cedidas a terceiros produtores.

No que tange às penalidades impostas aos Autuados, descabe a alegação de se tratar de *bis in idem*, por possuírem natureza jurídica distinta, haja vista que a multa isolada é aplicada por descumprimento da obrigação acessória, no caso dos autos, em razão da emissão de documento fiscal para acobertar operações não praticadas pelo emitente. Ademais, a multa de revalidação é imposta em razão do não cumprimento da obrigação principal, qual seja, pagar o ICMS referente à circulação do carvão vegetal. *In verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

De se destacar, ainda, que por força do art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se incluem na competência do Órgão Julgador a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo, razão pela qual o argumento referente à confiscatoriedade das multas aplicadas não merece maiores considerações nesta Casa.

A eventual falta de alguma cópia de nota fiscal avulsa no procedimento não inviabiliza a prova e nem cria embaraço para a ampla defesa, tendo em vista que a totalidade das mesmas encontra-se mencionada no Relatório de Prestação de Contas do IEF, às fls. 237/244.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação às bases de cálculo das penalidades e do imposto, tem-se que as mesmas foram adotadas de forma correta, obedecendo-se o que dispõe a legislação mineira, baseando-se no valor das notas fiscais.

Quanto à apresentação da ordem administrativa requerida, cumpre ressaltar que a ordem de serviço, cuja numeração vai devidamente mencionada no Auto de Infração, qual seja, 08.090002466-40, cumpre perfeitamente este pedido.

Os demais argumentos do Impugnante são insuficientes para elidir o feito fiscal. Do mesmo modo, a diligência requerida é desnecessária, vez que o lançamento respalda-se em provas contundentes da acusação fiscal tratada nos autos.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários a produzir os efeitos que lhes são próprios e como o Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 12 de maio de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*LFCT/cam*